



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



APLICAÇÃO – ENTRADA EM VIGOR – PRODUÇÃO DE EFEITOS

(Prazos e diligências)

Lei n.º 1-A/2020, de 19/3, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e 4-B/2020, de 6 de abril

Medidas excecionais e temporárias – SARS-CoV-2 e COVID-19

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*



Tema: "Aplicação - Entrada em vigor - Produção de efeitos".

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Título: Artigo de opinião - Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira, Carlos Caixeiro e João Virgolino

Data: 08 de Abril de 2020

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

APLICAÇÃO-ENTRADA EM VIGOR-PRODUÇÃO DE EFEITOS – Lei n.º 1-A/2020, de 13/3, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril.

ARTIGO DE OPINIÃO

O Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, face à pertinência dos esclarecimentos que importam transmitir sobre a aplicação, entrada em vigor e produção de efeitos da **Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março**, publicou no pretérito dia 23 de março um artigo de opinião, que assentava, em particular, na redação do artigo 7.º da referida lei – **prazos e diligências** - que veio agora a sofrer uma substancial alteração, introduzida pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e Lei n.º 4-B/2020, ambas de 6 de abril.

Em face destas recentes alterações legislativas, posteriores ao nosso artigo de opinião, do mês transato, importa esclarecer os nossos associados, sobre a nossa opinião, tendo presente que da discussão nascem novas soluções, denotando-se que muita legislação tem sido produzida de forma precipitada e pouco ponderada, certamente por força do estado e a emergência em que vivemos, originando já diversas declarações de retificação e no caso concreto da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, já ter sofrido duas alterações num espaço curto de tempo.



Com efeito, o art.º 2.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, introduz importantes alterações a alguns dispositivos da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, concretamente ao seu art.º 7.º - **Prazos e diligências**.

Suspensão dos prazos para a prática de atos processuais – art.º 7.º:

– no seu n.º 1 refere-se que, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal **ficam suspensos** até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, a decretar nos termos do número dois. Ou seja, o

APLICAÇÃO-ENTRADA EM VIGOR-PRODUÇÃO DE EFEITOS – Lei n.º 1-A/2020, de 13/3, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril.

regime previsto neste artigo cessa em data a definir por D.L. no qual se declara o termo desta situação excecional.

A situação excecional constitui igualmente causa de **suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade** relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

Logo, prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional – *n.ºs 3 e 4*.

- ~~☒~~ **Processos NÃO urgentes** – *n.º 5*:

A alínea **a)** possibilita a tramitação dos processos e a prática de atos presenciais e não presenciais que não sejam urgentes por entendimento das partes.

Nestes processos, prevê-se que, exista o entendimento das partes e, por conseguinte, a prévia decisão do *dominus* do processo.

A alínea **b)** será uma sequência da tramitação processual referida na alínea a) e terá como corolário todas as notificações subsequentes à decisão final.

- ~~☒~~ **Ficam também suspensos** – *n.º 6*:

Nos termos da al. **a)**, além da suspensão dos prazos referido neste art.º 7.º, ficam também suspensos, o prazo de 30 dias de apresentação do devedor à insolvência – *n.º 1* do art.º 18.º do CIRE;

Na alínea **b)** estende a suspensão dos prazos aos atos elencados em sede de processo executivo, excepcionando-se aqueles que causem prejuízo à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, nomeadamente as citações, notificações, os registos de penhora e os atos que se destinem a evitar dano irreparável – *n.º 2* do art.º 137.º do CPC – Estes prejuízos dependem de prévia decisão do *dominus* do processo.

- ~~☒~~ **Processos URGENTES** – *n.º 7*:

A regra é a de que, os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem a suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências. Entretanto, terá que observar-se o seguinte:

A alínea **a)** refere-se e privilegiam-se a realização das diligências, onde seja necessário a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de

APLICAÇÃO-ENTRADA EM VIGOR-PRODUÇÃO DE EFEITOS – Lei n.º 1-A/2020, de 13/3, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril.

comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, vídeo chamada ou outro equivalente;

A alínea **b)** refere-se às situações em que não for possível proceder em conformidade com o que consta na alínea a). Assim, prevê-se a possibilidade de se realizar presencialmente as diligências desde que as mesmas não impliquem a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;

A alínea **c)** prevê que, nos processos urgentes, seja aplicado o regime de suspensão referido no n.º 1, quando não for possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização de diligências.

- ~~☒~~ Consideram-se também **URGENTES** – n.º 8:

Este dispositivo considera também urgentes:

Na alínea **a)** os processos e procedimentos para a defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais no art.º 6.º (*Acesso aos tribunais*) da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro;

Na alínea **b)** o serviço urgente previsto no n.º 1, do art.º 53.º da ROFTJ e refere-se designadamente ao previsto no Código de Processo Penal, na lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei da saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Na alínea **c)** todos os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

Apesar de não se referir, deve-se entender que, este prejuízo depende de prévia decisão do *dominus* do processo, conforme consta na última parte da al. b) do n.º 6, acima mencionado.

APLICAÇÃO-ENTRADA EM VIGOR-PRODUÇÃO DE EFEITOS – Lei n.º 1-A/2020, de 13/3, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril.

- ✎ Prazos para a prática de atos – n.º 9:

Este dispositivo elenca todas as situações em que se aplica, com as necessárias adaptações, aos prazos para a prática dos atos, estendendo a aplicação a muitos processos, procedimentos e entidades:

- a)** Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;
- b)** Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais;
- c)** Procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares.

- ✎ **Suspensão dos prazos** em processos tributários – n.º 10:

A suspensão dos prazos em procedimentos tributários – procedimentos administrativos e tributários –, abrange apenas os atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.

- ✎ **Ações suspensas** – n.º 11:

Durante esta situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica (n.º 1), são suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

APLICAÇÃO-ENTRADA EM VIGOR-PRODUÇÃO DE EFEITOS – Lei n.º 1-A/2020, de 13/3, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril.

- ✎ **NÃO SUSPENSÃO dos prazos – INPI, I.P. – n.º 12:**

Não são suspensos os prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

- ✎ **Adaptação das férias judiciais – n.º 13:**

Após a data de cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica (n.º 1), a Assembleia da República procede à adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais em 2020.



- **Norma interpretativa**

O art.º 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril – *Norma interpretativa* – refere que, o artigo 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, deve ser interpretado no sentido de ser considerada a data de 9 de março de 2020, prevista no artigo 37.º do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, para o início da produção de efeitos dos seus artigos 14.º a 16.º, como a data de início de produção de efeitos das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

- **Produção de efeitos**

O art.º 6.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril – *Produção de efeitos* – refere:

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei produz efeitos à data de produção de efeitos do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março.

2 — O artigo 7.º da Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela presente lei, produz os seus efeitos a 9 de março de 2020, com exceção das normas aplicáveis aos processos urgentes e do disposto no seu n.º 12, que só produzem efeitos na data da entrada em vigor da presente lei.

Finalmente, o art.º 7.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, refere que esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, 7 de abril de 2020.

Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais
Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino